



Decisão 01529/2022-6 - 1ª Câmara

Processo: 01281/2016-4

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Pensão

UG: FAPS - Fundo de Aposentadoria e Pensão Dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: JANIRA DA CONCEICAO SILVA

Responsável: CELMA APARECIDA GONCALVES MOREIRA GOMES

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – PENSÃO – REGISTRO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da pensão, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se de concessão de **PENSÃO POR MORTE** em favor de **JANIRA DA CONCEIÇÃO SILVA**, dependente do ex-segurado, Sr. **SILVESTRE SOUZA DA SILVA**, por meio da **PORTARIA N.º197/2020**, que revogou a **PORTARIA N.º 160/2016**, a contar de **24/01/2016**, e com fundamento no **art. 40, § 7º, inciso I da Constituição Federal, com redação dada pela EC 41/2003 c/c artigo 8º, inciso I, da Lei Municipal N.º 2.927/2001.**

O ex-segurado ocupava o cargo de **VIGIA**, do quadro de inativos da Prefeitura Municipal de Guaçuí, cujo ato de aposentadoria já foi registrado por este Tribunal

por meio da Decisão TC 2447/2001 exarada no processo TC 2031/2001, fl. 18, evento 2. Faleceu em **24/01/2016**, conforme Certidão de Óbito.

A beneficiária comprova sua condição de dependente por meio da cópia da certidão de casamento.

O valor da pensão foi fixado em **R\$1.417,77**.

Por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º05413/2021-1**, a área técnica entendeu que a Origem cumpriu a diligência, pois expediu e juntou aos autos a **Portaria N.º 197/2020** (fl.1,evento 4), que revogou a **Portaria N.º 160/2016** (fl. 28, evento 2) com a fundamentação legal correta. Por fim, sugeriu o registro do ato.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer n.º 01324/2022-8**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, manifestou-se pelo registro do ato, destacando que já foi exaurido o prazo de 05 (cinco) anos para análise do ato administrativo, nos seguintes termos:

[...] 1- MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 636553/RS fixou a seguinte tese de repercussão geral (tema 445):

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas"

In casu, o processo de aposentadoria foi autuado em 25/02/2016, (data do protocolo, fl. 1, evento 02), cujo ato ainda não foi submetido a julgamento em razão de diligências requeridas pela Instrução Técnica Preliminar 00634/2019-8 (fls. 30/31, evento 02) e determinada pela Decisão Monocrática 00882/2020-6 (evento 04).

Verifica-se,da aba movimentações, que o prazo para o cumprimento das diligências foi observado pelo jurisdicionado.

Destarte, em razão da decadência,que impede qualquer revisão do ato concessório, torna-se inócua a análise dos respectivos suportes fáticos e jurídicos, recomendando-se, apenas *pro forma*, a autorização de registro por esta egrégia Corte de Contas

2 – CONCLUSÃO

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**, com fulcro no art. 117, inciso I, da LC n. 621/2012, seja concedida autorização para o registro do ato.

[...]

É o relatório.

Analisados os autos, entendo por acompanhar o posicionamento da área técnica e do Ministério Público de Contas.

Assim sendo, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 08 de abril de 2022.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

1. DECISÃO TC- 1529/2022-6

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos na sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, em:

1.1. REGISTRAR a PORTARIA Nº 197/2020, que concedeu o benefício de pensão por morte à Sra. **JANIRA DA CONCEIÇÃO SILVA**, a contar de **24/01/2016**, fixado em **R\$1.417,77**;

1.2. DETERMINAR ao FAPS que instrua o processo da interessada com cópia da respectiva decisão de registro; e

1.3. ARQUIVAR os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 06/05/2022–17ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheira Substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente